



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 7974/2022

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO SOBRE O USO DE REDES SOCIAIS

DECISÃO N. 164/2022-CG

1. Nos últimos anos, as tecnologias de comunicação digital evoluíram significativamente, tendo havido o surgimento de inúmeras plataformas de interação entre os usuários da internet (redes sociais), o que mudou a forma como a sociedade se informa e se comunica.
2. Essas redes sociais hoje são uma realidade inafastável e seu uso foi massificado de tal forma que as interações que lá ocorrem têm um papel relevante na vida das pessoas. Hoje, o comércio, a publicidade, o consumo, a política são absolutamente influenciados pelo que ocorre nas redes sociais.
3. Tanto é assim que as instituições públicas hoje têm participação ativa nessas redes, como forma de se aproximar da sociedade e repassar informações públicas, bem como para colher as impressões da sociedade acerca de sua área de atuação.
4. Para além disso, é massificado o uso das redes sociais pelos agentes públicos, o que, por vezes, pode criar situações delicadas, uma vez que se cria uma linha tênue entre a figura do agente público e sua vida pessoal. Inclusive, muitas vezes, os agentes se identificam nas redes sociais com a profissão ou cargo que ocupam na Administração Pública.
5. Em razão disso, as instituições públicas têm se preocupado com o uso das redes sociais, seja de forma institucional, por perfis oficiais, seja por parte de seus colaboradores, dada a relevância das interações destes para a imagem e credibilidade das instituições públicas.
6. Em virtude disso, a Secretaria de Comunicação Social do Poder Executivo Federal, ainda no ano de 2014, divulgou o “Manual de orientação para atuação em mídias sociais”, que trata, a partir da página 106, das regras internas de “conduta em mídias sociais para servidores e colaboradores” (<https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>).
7. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2018, publicou o “Manual do Ministério Público para Mídias Sociais” (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/03-05_final_MidiasSociais.pdf), o qual, a partir da página 27, disciplina a “Conduta no uso dos perfis pessoais”.
8. Nota-se, portanto, que não é recente a iniciativa de resguardar a imagem e credibilidade das instituições públicas no ambiente virtual, regulando, inclusive, condutas praticadas pelos colaboradores que possam vir a afetar a reputação institucional.
9. No âmbito deste Tribunal, há algumas razões que levam a uma maior preocupação em relação ao assunto.
10. Isso por que, no âmbito desta Corregedoria Geral, já houve procedimentos (ético, disciplinar e averiguação preliminar) envolvendo condutas de servidores em redes sociais, o que mostra que há aqui um evento de risco a ser monitorado.
11. Ademais, existe, no âmbito deste Tribunal, previsão expressa em relação à necessidade de que os agentes públicos, aqui incluídos membros, servidores e estagiários, mantenham conduta que demonstre sua neutralidade – real e percebida – de forma a evitar máculas à imagem institucional (art. 7º, XVIII, e art. 12, I, do Código de Ética dos Servidores; art. 7º, V, do Código de Ética dos Membros).
12. Isso se dá, pois, o Tribunal de Contas, órgão de controle externo, que atua na fiscalização da Administração Pública, não pode ter em seus quadros agentes que não tenham o padrão de conduta ética deles esperado, devendo ser exemplo para as demais esferas administrativa.

13. Em razão disso, esta Corregedoria entende necessário que, também no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a matéria seja tratada, por meio de recomendação, de forma que os membros, servidores e estagiários tenham ciência das condutas deles esperadas - e/ou vedadas - nas redes sociais.
14. Antes, porém, de se falar propriamente sobre o teor da recomendação a ser expedida, é importante fazer uma breve consideração.
15. Ao se pensar numa recomendação sobre o uso de redes sociais, poder-se-ia pensar, a princípio, que, com isso, as instituições extrapolariam o limite de sua atuação, invadindo a esfera pessoal dos agentes públicos. Entretanto, numa análise mais criteriosa pode-se observar que isso não ocorre.
16. Os estatutos de servidores públicos são recorrentes em tratar da conduta dos servidores em sua vida pessoal. Pode-se citar, como exemplo, a necessidade de conduta irrepreensível dos servidores na vida pública e particular, a vedação a condutas escandalosas dentro e fora da repartição, entre outros (art. 170, V, da Lei Complementar Estadual n. 68/92).
17. Assim, da mesma forma que não é admissível que um agente público tenha conduta escandalosa, na repartição ou fora dela, o mesmo se dá no ambiente virtual, que nada mais é do que uma extensão da realidade presencial.
18. É importante lembrar que o agente público, a partir do momento em que passa a integrar os quadros de uma instituição, recebe os bônus e os ônus desta condição, não sendo admissível que tenha conduta na vida pessoal – seja em ambiente presencial ou virtual – que afete a imagem da instituição a que pertence.
19. Assim, não há nenhum óbice à regulamentação de condutas relacionadas às redes sociais, que trazem talvez mais impactos do que aquelas praticadas no ambiente presencial.
20. Inclusive, como ressaltado no manual emitido pelo CNMP,

As mídias sociais têm amplo poder de alcance, e uma postagem, ainda que compartilhada com um grupo restrito de usuários, pode ser divulgada de forma exponencial e permanecer permanentemente na internet. Logo, quando um integrante da instituição compartilha conteúdo em suas páginas, é preciso ter cautela para minimizar o risco de exposição negativa [...].

21. Ademais,

Nas mídias sociais, por tratar-se de discurso não presencial, a mensagem pode ser mal interpretada, tomada fora de contexto e divulgada de maneira errônea!

Ainda que o usuário não se identifique como membro ou servidor do Ministério Público em seu perfil pessoal, suas interações na rede podem ser vinculadas à Instituição em razão da função pública.

22. Assim, ao contrário do que se poderia pensar, nas redes sociais o cuidado com as manifestações deve ser ainda maior do que em ambiente presencial. Da mesma forma, pode ser monitorado pelas instituições públicas, de forma a melhor preservar sua imagem.
23. Por esses motivos, determino à chefia de gabinete da Corregedoria que promova o necessário para publicação de recomendação, a ser assinada por este Corregedor, com os seguintes termos:

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO a popularização das tecnologias de comunicação digital e o surgimento de plataformas de interação entre os usuários da internet (redes sociais), que dão nova dimensão à circulação a informação;

CONSIDERANDO a massificação do uso de redes sociais digitais pela sociedade, inclusive pelos membros, servidores e estagiários vinculados ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as postagens realizadas por membros, servidores e estagiários em contas pessoais, apesar de serem de sua responsabilidade, podem eventualmente afetar a imagem e credibilidade do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que publicações e informações disponibilizadas em redes sociais, que envolvam o nome e a imagem do Tribunal de Contas, têm o condão de causar impressões positivas ou negativas, com potencial de atrair prejuízos à imagem e credibilidade do Tribunal junto à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e divulgar a conduta esperada dos membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas durante o uso e exposição de informações nos diversos meios de redes sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar a reputação digital do Tribunal de Contas, avaliando o impacto daquilo que se publica, compartilha ou comenta na internet a respeito da instituição Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que se espera que os membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas usem as mídias sociais com responsabilidade, conscientes das oportunidades e também das consequências que seus atos podem

gerar;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar o direito à liberdade de expressão com os princípios que regem a Administração Pública e a preservação da imagem institucional;

CONSIDERANDO a existência de processos éticos, disciplinares e averiguações preliminares relativas a condutas de agentes públicos em redes sociais;

CONSIDERANDO a existência, em outros órgãos e esferas da federação, de manuais relacionados ao uso de redes sociais por colaboradores públicos, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público[1] e da Secretaria de Comunicação Social do Poder Executivo Federal[2];

RECOMENDA:

Art. 1º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que durante o uso e realização de publicações e interações em quaisquer dos meios de redes sociais existentes, observem as seguintes **orientações**:

I – Observem, em todos os atos, os princípios da boa-fé, honestidade, cortesia, transparência, moralidade e legalidade, manifestando-se sempre com respeito, moderação e diplomacia;

II – Quando da publicação de materiais disponíveis no site oficial do Tribunal e/ou em quaisquer outros meios de comunicação – oficial e extraoficial -, como imagens, vídeos, matérias, notícias e publicações de atos oficiais, observar o dever de dar os créditos aos autores das obras e, sempre que possível, inserir o *link* de onde foi extraída a informação;

III - Ao participar ou criar grupos de discussão envolvendo o Tribunal de Contas, observar se estes expressam claramente em seu perfil que não são oficiais, e se os criadores e administradores são facilmente identificados;

IV – Em caso de surgimento de comentário passível de resposta do Tribunal de Contas, deverá o agente público que tenha tido acesso à informação entrar em contato com a unidade competente para tratar do tema e/ou com a Assessoria de Comunicação;

V – Observar o dever de cautela em relação ao comportamento, postura e posicionamento público nas redes sociais, em especial quando se identificar expressamente como agente público vinculado ao Tribunal de Contas;

VI – Quando da publicação de opiniões e/ou conteúdo em *blogs* pessoais (ou de terceiros) e fóruns de discussão relacionados aos temas ou áreas de atuação do Tribunal de Contas, deixar explícito que o conteúdo corresponde à opinião do responsável pela postagem e/ou debatedor e não à opinião oficial do Tribunal;

VII – Exercer a liberdade de expressão e opinião nas redes sociais com responsabilidade, evitando tratar de temas sensíveis que envolvam o Tribunal, que possam causar dúvidas sobre a integridade institucional e que possam gerar descrédito e danos à imagem da Corte de Contas; e

IX – Certificar-se de que as publicações ou intenção de publicação nas mídias sociais não violem as diretrizes de privacidade, confidencialidade, sigilo, missão, valores e aspectos legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de modo a evitar fazer publicação de dados considerados privados ou internos.

Art. 2º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que durante o uso e realização de publicações e interações em quaisquer dos meios de redes sociais existentes, observem as seguintes **vedações**:

I - É vedado administrar conta de perfil em qualquer rede social utilizando o e-mail institucional;

II – É vedada a publicação e o compartilhamento de informações sigilosas e/ou restritas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de seus processos e procedimentos internos sem autorização institucional prévia;

III – É vedada a exposição pública de colegas de trabalho, equipes, unidades, e/ou qualquer dos colaboradores do Tribunal (dentre eles membros, servidores, estagiários e terceirizados) a situações vexatórias, bem como, sobre eles tecer comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos;

IV – É vedado o uso de mídias sociais durante o horário de expediente (se o agente público estiver sob o regime presencial), em especial, utilizando equipamentos de Tecnologia da Informação de propriedade do Tribunal;

V – É vedada a republicação e compartilhamento de boatos, rumores ou *fakenews* que envolvam de maneira direta ou indireta o Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

VI – É vedada a publicação antecipada de resultados de projetos do Tribunal, exceto nos casos em que a divulgação esteja acordada com o superior hierárquico responsável pela unidade e/ou com a área de Comunicação Social;

VII – É vedada a publicação de recomendações, orientações, decisões, pareceres, informativos e outros atos institucionais do Tribunal sem a indicação de autoria oficial, proibida a assinatura do documento e/ou publicação pelo agente que publicar e/ou republicar, como se produzida por ele fosse.

Art. 3º A todos os membros, servidores e estagiários que atuam no Tribunal de Contas, que observem, no uso de redes sociais, o previsto no art. 7º, XVIII, e art. 12, I, do Código de Ética dos Servidores, bem como no art. 7º, V, do Código de Ética dos Membros, de forma a evitar manifestações que exponham conteúdo ou contenham opiniões de caráter político-partidário que possam afetar a neutralidade – real e percebida – exigida do agente público do Tribunal.

Art. 4º Os perfis oficiais do Tribunal de Contas nas redes sociais abrangem as contas administradas por profissionais autorizados a falar em nome da instituição, com objetivos e métodos específicos. Mensagens, arquivos multimídia e respostas a comentários partindo desses perfis oficiais seguem orientações técnicas próprias e padronizadas para marcar a identidade do Tribunal e zelar pela sua imagem.

Art. 5º Alertar que o descumprimento das normas citadas poderá ensejar a instauração de processo disciplinar ou ético.

Art. 6º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

24. Publicada a recomendação, determino seja ela encaminhada a todas as unidades deste Tribunal de Contas para ciência, bem como à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, para a massiva publicidade de seu teor.
25. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] https://www.cntp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/03-05_final_MidiasSociais.pdf, a partir da p. 107.

[2] <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>, a partir da p. 27.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 22/12/2022, às 09:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0482082** e o código CRC **EAA07D12**.

Referência:Processo nº 007974/2022

SEI nº 0482082

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3609-6200